



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Referente aos autos TC-4874/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro
no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art.
152, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, inconformado com a Decisão TC-5096/2014 -
Plenário, propor o presente

AGRAVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO –
PROVIMENTO CAUTELAR

em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e
regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 04 de agosto de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



RAZÕES DO AGRAVO

Referente ao Processo: TC – 4874/2014

Decisão atacada: TC – 5096/2014 - PLENÁRIO

Agravante: Ministério Público de Contas

Agravados: LUCIANO SANTOS REZENDE – Prefeito de Vitória

RAQUEL FERREIRA DRUMMOND – Secretária Municipal de Administração

ALEX MARIANO – Secretário Municipal de Serviços da Prefeitura Municipal de Vitória; e,

ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETTI - Pregoeira Municipal da Secretaria de Administração de Vitória.

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMINENTES CONSELHEIROS

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Nos termos dos arts. 152, inciso IV, 169 e 170 da Lei Complementar n.º 621/2012, caberá agravo das decisões interlocutórias e terminativas.

Em sede de interpretação autêntica, a própria Lei Complementar acima mencionada, na dicção dos §§ 2º e 4º do art. 142, fornece o conceito do que seja decisão interlocutória e terminativa, senão vejamos:

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

De límpida forma, com efeito, a decisão proferida pelo Conselheiro-Relator, a qual decidiu indeferir o provimento cautelar e a notificação do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal de Vitória, é incidente processual desafiador do recurso de agravo, vez possuir natureza jurídica de decisão interlocutória, não pondo fim ao feito.

Ademais, o Ministério Público de Contas, ora agravante, é parte legítima, possuindo inegável interesse recursal em modificar o ato processual guerreado, sendo o agravo o instrumento necessário e adequado aos fins a que se propõe.



Quanto à **tempestividade** do agravo, preceitua o art. 66, inciso V, da Lei Complementar n.º 621/2012, que a contagem dos prazos nela previstos inicia-se da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Denota-se à fl. 1694, que os autos ingressaram no Ministério Público de Contas no dia 31.07.2014. Logo, a contagem do prazo para a interposição do agravo iniciou-se no dia **01.08.2014**, perfazendo-se, portanto, tempestivo¹ o recurso ora interposto.

II – DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Ministério Público de Contas, no exercício de suas prerrogativas legais, interpôs representação, apontando inúmeros e graves indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 0202/2014, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**.

O corpo técnico dessa Egrégia Corte, por intermédio das Manifestações Técnicas Preliminares, MTP 411/2014 e MTP 419/2014, constatou a existência de irregularidades que restringiriam seriamente o caráter competitivo da licitação, razão pela qual opinou pela “**concessão da medida cautelar**” determinando à autoridade competente a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 0202/2014, na fase em que esse se encontrar”.

Não obstante, a **medida cautelar foi indeferida pelo Plenário, o que, de pronto, representou a manutenção de um edital eivado de ilegalidades**, por ofensa às normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual, inclusive, **já resultou restrição à competitividade, ocasionando, nesse passo, agressão aos cofres públicos**, conforme será demonstrado a seguir.

Na mesma decisão, foi indeferida a notificação do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal de Vitória, o que entendemos ser equivocado.

No caso em tela, os fatos falam por si, indo de encontro a todos os argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Vitória, corroborados pelo voto do R. Conselheiro-Relator para que se desse prosseguimento ao procedimento licitatório, não havendo competitividade ou economicidade, dentre outras irregularidades. O que resta é um procedimento irregular, eivado de ilegalidades, trazendo prejuízo claro a Administração Pública, como provaremos a seguir.

II.1 – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA REFORMA DA DECISÃO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

II.1.1 – TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 6º, INCISO XI, F, C/C ARTIGO 7º, § 2º, INCISO II DA LEI 8.666/93

¹ Vale ressaltar a redação do art. 157 da LC 621/2012: “Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

A fase de licitação deve ser precedida de um planejamento por parte da Administração Pública, garantindo que os objetivos do procedimento sejam alcançados.

Nesse diapasão, a Lei de Licitações, no artigo 6º, inciso IX, determina a elaboração do projeto básico, que consiste no “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”.

Não foi o que se verificou no Pregão Eletrônico nº 0202/2014. Corroborando com o posicionamento adotado na representação, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (MTP 411/2014) asseverou que **“o projeto básico deixa de atender à lei das Licitações em diversos pontos, tais como:**

- 1 – Falta o mapeamento das áreas verdes do Município, com quantitativos e espécies já plantadas;
- 2 – Falta memorial descritivo com discriminação das rotinas/procedimentos a serem adotados para cada um dos serviços, assim como a periodicidade que os mesmos deverão ser executados;
- 3 – Falta identificação das espécies de plantas existentes no município que sofrerão a poda e os tratamentos fitossanitários;
- 4 – O tipo de poda a ser realizada em cada uma das situações encontradas como, por exemplo, de árvores localizadas próximo a linhas energizadas;
- 5 – As ferramentas adequadas a serem utilizadas em cada uma destas intervenções;
- 6 – No caso do plantio de árvores, quais serão os tipos a serem utilizados?. Os preços de mudas de árvores variam de acordo com a espécie a ser plantada, não sendo racional o pagamento de valor único para todas as espécies, muito menos quando não se tem sua especificação, etc.”

Mesmo diante dessas constatações, o relator afirmou não vislumbrar afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, concluindo ainda que “não há dúvidas entre os potenciais licitantes sobre as condições de execução dos serviços, que inviabilizariam a formulação das propostas”. **Entretanto, não é o que se comprova no sítio eletrônico da Prefeitura de Vitória², onde há diversos questionamentos ao Edital.**

Continua o relator:

Verifiquei que o edital de Pregão nº 202/2014, em seus anexos, fez constar o termo de referência/projeto básico de onde se extrai, a princípio, os elementos necessários para a formulação das propostas pelos licitantes. Nele, constato a clara descrição do objeto a ser licitado, bem como as circunstâncias da realização dos serviços, além da descrição dos equipamentos, equipe mínima necessária, insumos e com nível de precisão detalhado.

Além disso, **os esclarecimentos até então prestados pela Prefeitura mostram-se suficientes** para afastar a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida

² <http://sistemas.vitoria.es.gov.br/editais/verInfoEdital.cfm?id=5606>



cautelar perseguida. (g.n.)

Em sentido contrário, a área técnica já havia afirmado que **a argumentação trazida pela Prefeitura é incabível.**

Em síntese, a representada argumentou que não há que se falar em prejuízos, pois a execução do contrato será acompanhada por “técnicos com conhecimentos fisiológicos dos tipos arbóreos”, “técnicos preparados para a análise de tipologia de poda”, “equipe técnica de Arborização desta Secretaria, que é composta por engenheiros agrônomos; técnicos agrícolas e biólogos”, além de “profissional habilitado e qualificado da contratante”.

Ora, sejamos claros: **a representada quer nos convencer de que A DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO SERÁ COMPENSADA POSTERIORMENTE, na execução do contrato com o acompanhamento dos técnicos. Teratológico: A PRÓPRIA REPRESENTADA RECONHECE QUE O SEU PROJETO BÁSICO É SIM DEFICIENTE!**

Como negar a medida cautelar, diante de irregularidade tão clara!

É a Lei que exige que o projeto básico seja devidamente detalhado. Não há discricionariedade para o administrador!

Aplica-se à Administração Pública o princípio da legalidade estrita. Como explica José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. [...]

O princípio ‘implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas’. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, **o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.**³ (g.n)

As previsões legais visam atingir uma finalidade que, nesse caso (artigo 6º, inciso IX, da Lei 8666/93), é clara: evitar que as empresas licitantes majorem seus preços de forma a neles incorporar as incertezas das especificações.

A existência de um projeto básico que respeite os dispositivos legais subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. **Sob esta ótica, a deficiência do Projeto Básico prejudica a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes.** Ora, na forma como se observa, impossível que um licitante estime os custos a serem empregados nos serviços. Os custos de cada serviço a ser prestado devem ser demonstrados de forma fidedigna, correta, evitando com isso impactos contratuais e serviços de baixa qualidade.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2ª tiragem da 23ª edição, 2010. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 21/22.



Filho: Nessa linha, citaremos – como na representação – a lição de Marçal Justen

[...] a teoria dos custos de transação comprova que **o empresário privado incorpora nos seus preços os riscos relacionados com a incerteza. Portanto, o resultado prático é que atribuir ao particular o dever de responder por encargos incertos ou indeterminados gera acréscimo despropositado de custos** [...].⁴

E como esperado, isso já ocorreu no certame conspurcado. Com a negativa do provimento cautelar, a sessão do pregão foi realizada no último dia 30 e, diante de um edital que, no item 15.1.4, alínea “c”, previa o valor total estimado da contratação em **R\$ 73.500.000,00**, a disputa iniciou-se com uma das propostas – pasmem – **em R\$ 82.324.472,40, chegando ao vergonhoso lance mínimo de R\$ 73.399.997,04, ou seja, com redução de apenas 0,13% em relação ao valor estimado, o que, na prática, significa que não houve desconto.** Acrescenta-se que a **disputa ocorreu entre apenas duas licitantes.**

Não seria outra a conclusão: com um projeto básico deficiente impõe-se reconhecer a frustração da competitividade e da economicidade; conseqüentemente, o menor lance não representa a proposta mais vantajosa para a Administração. Era exatamente o que se tentava garantir com a concessão da medida cautelar.

É verdade que já houve prejuízo com a simples realização do Pregão, mas o que se tenta evitar agora é um prejuízo ainda maior. Pugnamos, assim, pela reforma da Decisão objurgada, com a conseqüente concessão da medida cautelar, evitando que as próximas etapas do procedimento se concluam.

II.1.2 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA: INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 10.520/2002

É cediço que o pregão em razão das suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior competitividade e celeridade na contratação de bens e serviços comuns.

Além disso, mediante a utilização do pregão, “o valor final dos contratos **tende** a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação”.⁵

Entretanto, como já esperado, não foi o que ocorreu nos presentes autos. Ora, com a negativa do provimento cautelar e a conseqüente realização da licitação em 30/07/2014, restou comprovado que o valor inicialmente previsto teve uma redução inexpressiva em relação ao que ocorre normalmente nos pregões, que geram economia de aproximadamente 20%.⁶ Conforme demonstrado no item anterior, diante de um edital que,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. 2ª reimpressão da 1ª edição, 2007. São Paulo, Dialética, p. 215.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19ª edição, 2011. São Paulo, Método, p. 626.

⁶ Pregão gera economia de 19% para governo federal – <http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=9381>



no item 15.1.4, alínea “c”, previa o valor total estimado da contratação em **R\$ 73.500.000,00**, a disputa iniciou-se com uma das propostas – pasmem – **em R\$ 82.324.472,40, chegando ao vergonhoso lance mínimo de R\$ 73.399.997,04, ou seja, com redução de apenas 0,13% em relação estimado, o que, na prática, significa que não houve desconto.**

Como se verifica, a deficiência do procedimento licitatório, comprovada pelas diversas irregularidades apontadas na representação, não permitiu que fossem feitas propostas adequadas, tampouco redução de preços. Logo, é impossível afirmar que houve competitividade no certame.

Neste ponto cabe destacar que “o pregão não é modalidade de uso obrigatório pelos órgãos públicos. Trata-se, pois, de atuação discricionária, na qual a Administração terá a faculdade de adotar o pregão (nas hipóteses cabíveis) ou alguma das modalidades previstas no Estatuto geral.”⁷ **A utilização de pregão não é regra absoluta, pois nem sempre (como no presente caso) se revela como garantia de competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, tanto que as demais modalidades de licitação não foram extintas e continuam sendo utilizadas.**

Portanto, se equivoca o Conselheiro Relator ao fundamentar que a escolha do pregão é sempre a mais adequada para obtenção da melhor proposta. Deve ser analisado o caso concreto.

Outrossim, o relator cita que:

[...] a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/SMSP/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6.

Em trecho anterior de seu voto havia afirmado que:

Registro o meu entendimento de que seria ideal que todos os municípios do Brasil pudessem recorrer a um Manual Técnico de Arborização Urbana, baseado em estudos ambientais detalhados, como indicou o Ministério Público em sua inicial. Entretanto, essa não é a realidade da maioria deles e nem por isso, os serviços em questão podem deixar de ser contratados e executados.

Justamente, por possuir tal manual que a Prefeitura de São Paulo contrata por intermédio de Pregão, já que tais informações, diante das características próprias do município, possibilitam a garantia da competitividade e economicidade. Afinal o que se deve considerar é o caso concreto; a dimensão da área verde, o trânsito local, as espécies preponderantes, se há informações suficientes, entre outros. É verdade que a inexistência de estudos ambientais detalhados não significa que “os serviços em questão podem deixar de ser contratados e executados”, já que cada órgão possui detalhes únicos e existem outras modalidades de licitação.

Nesse sentido, diversos órgãos contratam o objeto por outra modalidade que não o Pregão.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2ª tiragem da 23ª edição, 2010. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 329.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Destaca-se, ainda, que, no presente caso, a falta de competitividade também ficou demonstrada pela participação de **apenas duas licitantes: ALL BUSSINESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**

Na prática, é possível concluir que só a empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**, que já presta os serviços em caráter emergencial, concorreu. Afinal, antes mesmo da sessão do pregão, já havia indícios de que a empresa **ALL BUSSINESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME**, que ofertou o menor lance, possui capital social registrado de **R\$ 698.000,00**, tendo o edital exigido capital social mínimo de **R\$ 7.350.000,00** (item 15.1.4 – 3, “c”), o que certamente acarretaria sua inabilitação. Aliás, a empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.** já consta como **“fornecedor selecionado”**⁸ e a **ALL BUSINESS** como desclassificada (**Documento Anexo**).

Resumo da licitação



Nº Licitação : 542502 
Texto resumo : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES.
Cliente : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
Pregoeiro : ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETTI
Edital : 202/2014 **Processo :** 302046/2014
Modalidade/tipo : Pregão **Tipo :** Menor preço
Participação do fornecedor : Amplo **Prazo para impugnação até :** 2 dia(s)
Situação : Disputa encerrada **Data de publicação :** 13/06/2014
Início acolhimento de propostas : 13/06/2014-12:00 **Limite acolhimento de propostas :** 30/07/2014-08:30
Abertura das propostas : 30/07/2014-08:30 **Data e a hora da disputa :** 30/07/2014-09:00
Idioma da licitação : Português **Moeda da licitação :** (R\$) Real
Abrangencia da disputa : Nacional **Moeda da proposta :** Moeda da licitação

[listar documentos](#)

[consultar lotes](#)

[listar anexos propostas](#)

Lote Nº : 1

Resumo do lote : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. 
Tratamento aplicado : Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP 
Tempo mínimo entre lances **Valor mínimo entre lances**
De um mesmo fornecedor : 0 segundo(s) **De um mesmo fornecedor :** R\$ 0,01
Do fornecedor e o melhor lance : 0 segundo(s) **Do fornecedor e o melhor lance :** R\$ 0,01
Tipo de disputa : Com disputa em sessão pública **Critério de seleção :** Todas as propostas
Situação do lote : Arrematado **Data e o horário :** 04/08/2014-

⁸ <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

09:08:18:282

Fornecedor selecionado : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

CNPJ : 31.733.363/0008-36

Nome contato : ANDRE DA VINHA MOZANER

Telefone : (11) 41331352

Valor arrematado : R\$ 73.399.997,95

Lista de fornecedores

	Participante	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R	Desclassificado	R\$ 73.399.997,04	04/08/2014-09:08:15:519
2	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA	Arrematante	R\$ 73.399.997,95	04/08/2014-09:08:15:519

Histórico de mensagens da sala de disputa

Hora	Participante	Mensagem enviada à sala de disputa
30/07/2014-12:24:52:514	SISTEMA	A menor proposta foi dada por ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R no valor de R\$73.399.997,04.
30/07/2014-12:24:52:514	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
30/07/2014-12:26:36:398	PREGOEIRO	Sr. arrematante, aguardamos sua documentacao e proposta. Veja a possibilidade de arredondar sua proposta.
30/07/2014-12:26:48:457	PREGOEIRO	Srs. acompanhem o pregao ate sua homologacao.
30/07/2014-12:26:56:197	PREGOEIRO	Srs. agradecemos a participacao.
30/07/2014-12:27:01:660	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

Histórico de lances da sala de disputa

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
384	30/07/2014-12:24:52:514	R\$ 73.399.997,04	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R
383	30/07/2014-12:19:35:626	R\$ 73.399.997,95	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
382	30/07/2014-12:19:26:056	R\$ 73.399.997,96	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R
381	30/07/2014-12:19:19:908	R\$ 73.399.997,97	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
380	30/07/2014-12:19:07:247	R\$ 73.399.997,98	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R
379	30/07/2014-12:19:03:050	R\$ 73.399.998,01	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
378	30/07/2014-12:18:50:346	R\$ 73.399.998,02	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R
377	30/07/2014-12:18:45:794	R\$ 73.399.998,04	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
376	30/07/2014-12:18:31:952	R\$ 73.399.998,06	ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R
375	30/07/2014-12:18:28:720	R\$ 73.399.998,07	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA



Assim, o edital só possibilitou a participação da empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**, que já presta os serviços em caráter emergencial.

A afirmação do Conselheiro relator de que em mais de 5000 mil municípios há a prestação de serviço de manutenção de áreas verdes, e que por isso trata-se de serviço comum, sujeito, assim, ao pregão eletrônico, não merece prosperar. Ora, em todos os municípios brasileiros há, por exemplo, serviço de coleta de lixo, construções de pontes, e este fato não significa que tais objetos estão sujeitos a pregão eletrônico, tampouco podemos afirmar que em razão disso trata-se de serviços comuns. Tal afirmação não se reveste de caráter jurídico para determinar a modalidade licitatória.

Não há prova de conluio ou má-fé. Contudo, há que se ressaltar que a Prefeitura de Vitória sistematicamente tem agido de forma ineficiente, incapaz, sem planejamento na elaboração de Editais licitatórios, acarretando diversas contratações emergenciais e consequente prejuízo ao erário, como por exemplo, a contratação emergencial para execução dos serviços de limpeza pública no valor total de R\$ 41.550.580,44, a contratação para prestação de serviços de conservação, higienização, limpeza e serviços de copeiragem no valor de R\$ 2.854.302,72, dentre muitos outros.

Enfim, considerando as máculas, que ultrapassam a fronteira do razoável e da proporcionalidade, é inevitável que o certame seja anulado. Por consequência, haverá necessidade de nova contratação emergencial, cujo valor é sempre superior ao das contratações originadas de procedimentos licitatórios límpidos. Nesse contexto, por terem lançado um certame nefasto, restritivo, lesivo ao erário, apresentando cláusulas que tangenciam à improbidade administrativa, entendemos que os representados deverão ser responsabilizados pela diferença existente entre o valor do contrato temporário e a futura licitação.

Aliás, contratações emergenciais têm sido a prática na Prefeitura de Vitória. Inclusive, tramita no Ministério Público de Contas procedimento contendo denúncia da existência de dezenas delas, no valor total de aproximadamente R\$ 700.000.000,00, o que indica desídia, falta de planejamento e inexistência de controle administrativo e gerencial. **A Constituição Federal exige da Administração Pública o dever de eficiência, princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio.**

Nestes termos, manifestou-se o TCU nos autos do processo nº. 211/2007:

Nesse sentido, cabe afirmar que a falta de planejamento dada a exiguidade do tempo não deve ser motivo para que haja fuga ao procedimento licitatório, conforme farta jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.386/2005-2ª Câmara; Acórdão nº 740/2004-Plenário e Acórdão nº 165/2001-Plenário).

Assim, considerando que era crível a impossibilidade da licitação na modalidade Pregão, torna-se imprescindível a expedição de provimento cautelar para que o responsável suspenda qualquer ato do procedimento.

II.1.3 – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ÁREA VERDES



O relator restringe-se a afirmar que não vislumbrou “a existência de grave irregularidade baseada apenas no fato de que a medição será feita homem/dia ou equipe/dia ou porque será imputada multa administrativa em caso de equipes incompletas”.

Ora, estes fatos, por si só, **representam grave indício de terceirização ilegal de mão de obra**, razão pela qual reiteramos os fundamentos da representação e da Manifestação Técnica Preliminar MTP 411/2014.

II.1.4 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

Observa-se que o item 15.1.3 do edital exige que as empresas licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, atestado demonstrando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Vejamos:

15.1.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que **a licitante** presta ou **prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação**, em município com, no mínimo, 50% da população atual de Vitória, ou seja, 174.000 habitantes (IBGE-2013). A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço. Para comprovação da compatibilidade descrita neste item, o atestado apresentado deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens, considerados de maior relevância técnica:

- Execução de serviços de poda de árvores;
- Execução de serviços de poda de gramado;
- Execução de serviço de retirada de árvores;
- Execução de serviços de manutenção e implantação de jardins;
- Execução de plantio de árvores e;
- Execução de serviço de irrigação. (g.n.)

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação encontra respaldo no art. 30 da Lei n. 8.666/93. Tal comprovação será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, e somente pode ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 30 da citada lei.

Cabe à Administração definir as mencionadas parcelas. Essa escolha, porém, não pode ser feita arbitrariamente. Deve-se necessariamente identificar os serviços mais complexos e diferenciados do objeto licitado. Ademais, para fins de transparência e controle, a definição deve ser feita fundamentadamente. Confirma-se, a propósito, a lição de Marçal Justen Filho:

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

No caso *sub examinen*, a contratação é de até R\$ 73.500.000,00. Assim, da planilha de dimensionamento de custos não se consegue vislumbrar qual daqueles serviços é de **maior relevância e valor significativo**, pois justamente não se tem os custos.

Ademais, como demonstrado na representação, os responsáveis inovaram ao criar uma situação excepcionalmente restritiva - aspecto populacional - para participar do certame. Nesse sentido, a MTP 411/2014:

O quantitativo de áreas verdes de um município não possui qualquer relação com sua população. Num país com a extensão territorial do Brasil existem municípios com densidade populacional elevada, com grande número de munícipes porém com quantitativos reduzidos de áreas verdes, assim como municípios com baixa densidade populacional e com elevado quantitativos de áreas verdes.

Outrossim, “a exigência de atestado ou **certidão de acervo técnico** comprovando que **a empresa licitante** executou/prestou os serviços relacionados no edital, contraria a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que em seu art. 55 veda a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de **pessoa jurídica**. [...] O CREA-ES somente emite atestados em nome dos profissionais ali registrados e **não das empresas**”⁹.

Assim, as exigências relativas à capacidade técnico-profissional **dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa** devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Nos autos TC-7381/2013, cujos fundamentos são os mesmos deste item, essa Corte de Contas deferiu medida liminar suspendendo o certame:

DECISÃO TC- 4783/2013

PROCESSO - TC-7381/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR - 2) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 3) APÓS, À ÁREA TÉCNICA – PRAZO: 15 DIAS.

[...]

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas formulou representação a este Tribunal de Contas, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Cariacica, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, área administrativa da SEMAD e Secretarias Municipais externas, exceto a SEME e a SEMUS, a ser executado no regime de empreitada por preço unitário;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 70ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão:

⁹ MTP 411/2014



1. Conceder medida cautelar para determinar à Administração Municipal de Cariacica que se abstenha de homologar a licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 003/2013 até ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, na forma de artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Nota-se, *in casu*, que as exigências editalícias não estão em conformidade com o estatuto de licitações e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, buscando-se a uniformidade das decisões e a máxima efetividade ao princípio da imparcialidade, a medida cautelar deve ser deferida.

II.2 – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Quanto a esse ponto, o relator limitou-se a afirmar, em sede de conclusão, que deixava de “notificar o Prefeito Municipal de Vitória, em face da desconcentração administrativa e por estar identificado nos autos as Secretarias responsáveis pela contratação em análise.”

A Lei Municipal n.º 5.983/2003 dispõe sobre a Desconcentração Administrativa do Poder Executivo de Vitória, nos seguintes termos (artigo 3º, §1º):

Art. 3º. Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Vitória, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

§ 1º. As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover a liquidação das despesas, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam: “porque a desconcentração ocorre no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, surge relação de **hierarquia**, de **subordinação**, entre os outros órgãos dela resultantes. No âmbito das entidades desconcentradas temos **controle hierárquico**, o qual compreende os poderes de comando, fiscalização, revisão, punição, solução de conflitos de competência, delegação e avocação”¹⁰.

Assim o Prefeito como Chefe do Executivo e da Administração Direta municipal é superior hierárquico de seus Secretários, que lhe têm subordinação hierárquica.

Acrescentam os autores que “a doutrina costuma classificar a desconcentração, tomando por base o critério utilizado pela administração para sua adoção, em: (a) desconcentração em razão da matéria (Ministério da Saúde, da Educação etc.) [...]”¹¹, situação que se aplica analogicamente às Secretarias da Prefeitura de Vitória.

¹⁰ ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19ª edição, 2011. São Paulo, Método, p. 27.

¹¹ op. cit., p. 27.



Portanto, desconcentração não é sinônimo de irresponsabilidade, tanto que a própria Lei nº 5.983/2003 estabelece em seu artigo 3º, § 2º, que “o Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo”.

Ademais, o Prefeito atuou nos autos como gestor, tanto que esteve nessa Corte de Contas, por mais de uma vez, discutindo com o Conselheiro-relator. Ora, não há qualquer impedimento do Conselheiro-relator em recebê-lo, tal fato também não acarreta qualquer suspeição, inclusive, é até louvável que o gestor discuta os procedimentos adotados junto a essa Corte de Contas. Não obstante, quando o Prefeito procura o Conselheiro agindo como gestor, avocando as atribuições, papel que deveria ser do Secretário da pasta, está afastada a teoria da desconcentração, sendo assim o responsável pelas irregularidades constantes do procedimento.

O Código Civil é claro ao estabelecer, no art. 186, que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Lei municipal não tem o condão de revogar o Código Civil; cabe à União legislar.

Outrossim, preceitua o art. 5º, inc. XVI da LC n. 621/12 que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange a responsabilização de “*todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei*”.

Nesse sentido, o artigo 144, XV da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) dispõe que “*serão listados como responsáveis, quando cabíveis os solidariamente responsáveis*”.

Isto posto, entendemos que deve ser mantida a notificação do Prefeito Municipal para que se manifeste quanto aos fatos.

II.3 – DA RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR MUNICIPAL

A responsabilidade do procurador municipal, como parecerista jurídico, quanto à regularidade do procedimento administrativo torna-se concreta à medida que sua atividade de consultoria seja determinante para a tomada de decisões dos gestores públicos. Dessa forma, essa responsabilização incide no âmbito de sua atividade administrativa, como servidor ou empregado público, e não em decorrência do exercício da advocacia propriamente dita.

O procurador municipal, **RUBEM FRANCISCO DE JESUS**, ao exarar um parecer em processo administrativo (fls. 590/598 do TC 4874/2014), se sujeita à responsabilização civil, administrativa e penal, conforme a natureza da norma jurídica que a regulamenta.

Nesse exame, por subsunção, o parecerista se torna jurisdicionado dessa Egrégia Corte de Contas consoante preceito constitucional prescrito no artigo 71, II, da Constituição Republicana¹², podendo ser condenado solidariamente com o ordenador:

¹² Por simetria a Constituição Estadual, *vide* artigo 71, inciso III.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

II - julgar as contas dos administradores e **demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio **ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público**; (g. n.)

Sobressaindo do comando constitucional que atribui a esse órgão o poder de julgar as contas públicas e aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, o Procurador Municipal obrou em erros grosseiros e primários, despidos do homem médio.

A conduta do procurador, na medida de acepção técnico-jurídico, seria afastar, qualquer irregularidade do procedimento licitatório que pudesse frustrar a competitividade e economicidade. Em nenhum momento isso foi realçado, implicando, assim, em comportamento negligente, tendo por consectário a aquiescência em lesionar o patrimônio da Prefeitura Municipal de Vitória, ao impedir a busca pela melhor proposta.

Assim, *prima facie*, constata-se, no mínimo, conduta culposa e, demonstrado o nexo de causalidade, o parecer jurídico obrou em sustentar uma licitação irregular, o que representou sérios prejuízos.

O entendimento sufragado encontra apoio nas práticas do Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas União¹³, senão vejamos:

[...] na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU [...] (Acórdão n. 462/2003).

[...] no presente caso, o parecer jurídico de responsabilidade do ex-Procurador-Geral foi fundamental para a contratação direta, que resultou grave infração à norma legal, porquanto, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição nem a notória especialidade do escritório de advocacia e consultoria contratado mediante inexigibilidade, o parecer foi omissivo quanto ao fato de que um dos sócios do escritório de advocacia contratado era servidor da UFMG e exercia, à época, função comissionada de Diretor da Faculdade de Direito, situação que caracteriza infração ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e, em consequência disso, constitui óbice à mencionada contratação. Note-se que, neste caso, houve inequívoco nexo causal entre o parecer jurídico e a contratação mediante inexigibilidade, razão por que não se pode afastar a responsabilidade do então Procurador-Geral da aludida Universidade (Acórdão n. 1.412, em voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa)

¹³ Sobre responsabilidade do parecerista, *vide* também Acórdãos TCU: 2865/2010 – Plenário; 1109/2008 – 2ª Câmara; 342/2007 – 1ª Câmara; 2189/2006 – Plenário.



União: Ainda nesse sentido, a decisão TC n. 005.766/1995-8, do Tribunal de Contas da

[...] Ocorre que o apelo a tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar 'se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência'. Presentes tais condições, 'não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer', conforme bem leciona a sempre lúcida Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Ao revés, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) e dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação no âmbito da administração direta (cf. art. 11, inciso VI, alínea b, da Lei Complementar n. 73/93), o advogado deverá responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular.

Seguindo essa linha do TCU, o parecerista deverá ser responsabilizado solidariamente aos gestores quando o seu parecer não estiver fundamentado, não defender tese aceitável ou, ainda, não estiver apoiado em doutrina e jurisprudência relevante, **e, mais, seu posicionamento for determinante para a execução do ato que acabou por gerar prejuízos ao interesse público.**

Marçal Justen Filho, filiando-se à jurisprudência do TCU, entende que a atividade de consultoria jurídica importa em **analisar a existência de algum defeito jurídico, que, acaso existente, deve ser apontado.** Entende, ainda, que havendo embates doutrinários ou jurisprudenciais acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. No caso de duas teses jurídicas igualmente defensáveis, sustenta o autor que a escolha por uma delas não pode acarretar punição. No entanto, haverá de ser punido o emitente de parecer que adotar tese contrária ao Direito, ou que desvirtuar os fatos ocorridos, adotando versão não fundada em documentos e outras provas (JUSTEN FILHO, 2010, p. 527)¹⁴.

Assim, demonstrada a conduta, o nexo de causalidade e o dano, impõe-se reconhecer o Procurador Municipal como solidário responsável pelas irregularidades.

Ante tudo o que se manifestou, ainda que persista alguma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de responsabilização de profissionais do Direito, em situações como a presente, o fato (irrefutável) é que a emissão do parecer citado representou manifestação de integral concordância com as irregularidades do Edital, restando patente que **a conduta apontada é resultante da gestão ineficiente, ineficaz, incapaz na elaboração de Editais de licitação, caracterizando o chamado erro crasso, sendo seu agir, portanto, no mínimo, culposos**, encontrando, do mesmo modo, enquadramento no art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92.

III - DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO (PROVIMENTO CAUTELAR)

¹⁴ Extraído do sítio <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1245.pdf>



Dos autos, há clara violação do art. 164 da LC 164/2012.

O §1º do art. 170 da LC n.º 621/2012 estabelece que *“Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.”*

Consoante demonstrado nesta peça, o certame encontra-se maculado por vícios graves que frustram o seu caráter competitivo e a economicidade, incorrendo, assim, em contratação ilegal e lesiva para a administração pública.

A ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e lisura do edital, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento **(relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris”)**.

Por outro lado, a fim de evitar a perpetuação das ilegalidades, como exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente **(justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”)**.

Vale anotar, também, o **periculum in mora inverso**, no sentido de que a manutenção do procedimento acarretará pagamentos ilegais, surrupiando recursos dos cofres públicos advindos de contratação que viola a Lei e a ordem.

Ademais, ***“os serviços em questão já estão sendo executados através de contrato emergencial”***.

O próprio procedimento licitatório é ilegal, eivado de vícios que não possuem o condão nem de validação dos atos. O que se ataca não é a primeira colocada, nem a segunda mas, sim, as máculas inerentes ao próprio certame.

Ademais, como já asseverado, estar-se-á diante de cognição sumária, onde os vícios elencados neste agravo afiguram-se robustos ao deferimento de provimento cautelar, onde a parte cognoscível, ou meritória, será analisada depois de efetuados os procedimentos de citação e ampla defesa e contraditório. Não é mérito, Excelência, mas sim fechar a torneira dos gastos ilegais a serem praticados pela Prefeitura Municipal de Vitória.

O que se requer é chamar o feito à ordem, com vistas a estancar pagamentos realizados com recursos públicos por meio de procedimento licitatório viciado.

IV – DAS DECISÕES DESSA EGRÉGIA CORTE EM PROCESSOS COM PEDIDO CAUTELAR

De fato, em cotejo aos julgados dessa Egrégia Corte, denota-se a incongruência na concessão de cautelares. Analisando os pedidos de cautelares deferidos, cujos processos listamos abaixo, verifica-se que irregularidades de igual e de até menor gravidade do que as tantas enumeradas no caso *sub examinen* serviram de fundamento para concessão de cautelar, aqui, contraditoriamente, negada:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

- TC 0218/2014
- TC 9017/2013
- TC 9016/2013
- TC 9793/2013
- TC 7385/2012
- TC 0394/2014
- TC 9029/2013
- TC 3220/2014
- TC 9106/2013
- TC 10140/2013
- TC 0271/2014
- TC 2868/2014
- TC 3224/2014
- TC 3761/2014
- TC 2963/2014
- TC 4410/2014
- TC 1777/2014
- TC 0967/2014
- TC 0968/2014
- TC 4902/2014
- TC 3636/2014
- TC 6660/2014
- TC 4581/2014

Conclui-se que a uns, o pedido cautelar é deferido; a outros, nega-se a concessão. Não há uniformidade de decisões! Seria como se fosse culpabilidade de ato e culpabilidade de autor, ou seja, não julgarei o seu ato, mas, sim, quem você é, inobservando, de certo, o princípio da imparcialidade.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 - o conhecimento e provimento do presente agravo para o fim de que seja dado efeito suspensivo na decisão TC-5096/2014 e, ativo (provimento cautelar) com vistas a determinar ao Prefeito Municipal de Vitória, Sr. **LUCIANO SANTOS REZENDE**, a suspensão do procedimento licitatório em trâmite, tendo em vista as mais diversas irregularidades acima mencionadas, até análise de mérito do processo TC-4874/2014;

2 – seja determinada a notificação de **LUCIANO SANTOS REZENDE** – Prefeito de Vitória, **ALEX MARIANO** – Secretário Municipal de Serviços, **RAQUEL FERREIRA DRUMMOND** – Secretária Municipal de Administração, **ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETTI** – Pregoeira Municipal da Secretaria de Administração de Vitória, e **RUBEM FRANCISCO DE JESUS** – Procurador Municipal, responsáveis pelo Pregão para, querendo, oferecer contrarrazões recursais¹⁵;

3 – seja determinado à Prefeitura Municipal de Vitória que encaminhe a essa Corte todos os documentos relativos à empresa que ofereceu o menor lance, **ALL BUSSINESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME**, viabilizando a análise da possibilidade de existência de má-fé, ensejadora de penalidades previstas na Lei 8666/93, principalmente inabilitação para contratar com a Administração Pública; e,

4 – sejam analisados, em processo de Prestação de Contas Anual, os motivos ensejadores das inúmeras contratações emergenciais realizadas pela Prefeitura Municipal de Vitória.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, 04 de agosto de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

¹⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.